

Projeto de Lei Ordinária 279/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS VOLTADAS À SEGURANÇA DIGITAL E INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (CYBERBULLYING) NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.” PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 279/2025, de autoria do vereador Cleide Hilário, que dispõe sobre as diretrizes para a implementação de ações educativas voltadas à segurança digital e institui a Semana Municipal de Combate à Intimidação Sistemática (Cyberbullying) nas escolas do Município de Anápolis.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos

artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O projeto de lei demonstra relevância social e educacional ao instituir, no calendário oficial do município, a Semana de Combate à Intimidação Sistemática (Cyberbullying), a ser realizada na primeira semana de setembro. A iniciativa está em consonância com a necessidade crescente de prevenção e enfrentamento de práticas de violência digital, especialmente no ambiente escolar, onde crianças e adolescentes encontram-se em fase de formação de valores e personalidade.

Entre os méritos do projeto, destacam-se a previsão de ações educativas e de conscientização, como palestras, oficinas, rodas de conversa e campanhas de orientação, que visam não apenas coibir práticas de cyberbullying, mas também formar cidadãos mais conscientes sobre o uso ético da internet e das tecnologias digitais. O texto ainda contempla a inclusão de pais, professores e sociedade civil, o que amplia o alcance da proposta e favorece a construção de uma rede de proteção integral à criança e ao adolescente.

Outro ponto positivo é a previsão de acessibilidade e inclusão nas atividades propostas, com utilização de Libras, legendas e formatos compatíveis com tecnologias assistivas, garantindo igualdade de participação. Além disso, o projeto reforça sua segurança jurídica e a proteção integral da infância. Dessa forma, a medida se mostra atual,

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

necessária e plenamente alinhada aos princípios constitucionais e infraconstitucionais de promoção da dignidade humana.

O projeto é **constitucional, visto que** trata de matéria de interesse local e de natureza educacional, cultural e social, dentro da esfera de competência do município. Não há invasão de competência da União ou do Estado, visto que a lei não cria normas sobre crimes cibernéticos ou telecomunicações materiais de competência federal, mas apenas institui uma semana educativa no calendário municipal e estabelece diretrizes para ações pedagógicas em âmbito escolar. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da autonomia municipal.

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 279/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 279/2025.

É o parecer.

Anápolis, 23 de setembro de 2025.

ABSTENÇÃO
Jean Carlos Ribeiro
Vereador

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Selene Maria dos Santos
VEREADOR



Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho

em 23/9/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br